



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 45\$
A 3.ª série	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30,
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IV-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 16:390 — Habilita a comissão destinada a facilitar a colocação dos adidos e a dar imediata execução ao decreto n.º 15:926 com os poderes indispensáveis ao exercício da função de que ficou incumbida.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:865 — Dota com uma secção o quadro da Câmara Municipal de Guimarães, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:391 — Regula a transmissão de comunicados radiometeorológicos dos navios da marinha mercante nacional.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:866 — Fixa as taxas a aplicar às conversações no pósto telefónico de Alvor, concelho de Portimão.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:392 — Fixa os preços da compra do algodão aos indígenas em Angola — Determina que dois terços da exportação seja reservada ao abastecimento da indústria nacional.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 16:390

Considerando que a portaria de 14 de Dezembro de 1928, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 17 do mesmo mês, nomeou uma comissão destinada a facilitar a colocação dos adidos e a dar imediata execução ao decreto n.º 15:926, de 26 de Agosto de 1928;

Considerando que é necessário habilitar aquela comissão com os poderes indispensáveis ao exercício da função de que ficou incumbida;

Considerando que é necessário providenciar no sentido de haver uniformidade em todos os Ministérios quanto à colocação dos adidos;

Considerando finalmente que os adidos cuja colocação imediata não for possível devem constituir um depósito em um Ministério único;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão nomeada por portaria de 14 de Dezembro de 1928 terá as atribuições seguintes:

1.º Apurar o número de vagas existentes em todos os Ministérios, nos corpos e corporações administrativas e, em geral, em todos os serviços públicos com ou sem autonomia, bem como os lugares que estão preenchidos por contratados ou assalariados, colhendo as indicações necessárias para facilitar o seu preenchimento por adidos;

2.º Apurar o número de funcionários contratados e assalariados, com excepção dos que, pela natureza técnica das suas funções, cada Ministro julgue não deverem ser substituídos por adidos;

3.º Equiparar as diversas classes de funcionários segundo as suas habilitações, categoria e vencimentos para o efeito de poderem ser colocados em vagas deixadas por serventuários com designações diversas;

4.º Fornecer a cada Ministério relação dos funcionários adidos que no decorrer dos trabalhos da comissão puderem ir sendo colocados nas vagas existentes e nas que forem ocorrendo;

5.º Indicar os funcionários que estejam fora do seu cargo em comissões de serviço dispensáveis, para o efeito do seu regresso imediato ao quadro a que pertencem.

§ único. O n.º 4.º d'êste artigo só poderá ter efectivação para funcionários de categoria idêntica à dos serventuários das vagas a preencher ou que, por virtude de lei anterior, tiverem direito a preenchê-las.

Art. 2.º Enquanto houver adidos de categoria correspondente, todos os cargos actualmente preenchidos por contratados ou assalariados, quer do Estado ou serviços com ou sem autonomia, quer dos corpos e corporações administrativas, serão destinados a funcionários adidos.

§ único. Exceptuam-se do preceito d'êste artigo os cargos providos pelos funcionários a que alude o artigo 5.º do decreto n.º 15:926, de 28 de Agosto de 1928.

Art. 3.º Nenhuma colocação de funcionários em lugar de entrada poderá ser feita enquanto houver adidos de categoria igual ou equiparada que possam ser chamados a exercê-lo.

§ único. Ficam sem efeito as colocações a que se refere este artigo que ainda não tenham sido publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 4.º Todas as direcções gerais; repartições ou serviços com ou sem autonomia, corpos e corporações administrativas e em geral todos os funcionários que dirijam ou chefiem serviços, secretarias ou repartições são obrigados a fornecer à comissão a que se refere o artigo 1.º todos os elementos que ela solicitar para o bom desempenho da sua missão e officiosamente deverão enviar-lhe os elementos que julgarem conducentes a uma rápida colocação dos adidos em vagas de que tenham conhecimento.

Art. 5.º Os directores dos serviços a que forem destinados os adidos, nos termos deste decreto, não poderão recusar-lhes posse, seja com que pretexto for, e os funcionários adidos que não tomarem posse dos cargos que lhes forem destinados no prazo legal contado desde a publicação da nota respectiva, ou da comunicação à entidade que organiza as fôlhas de vencimentos, serão demitidos.

Art. 6.º Todos os funcionários adidos que não tiverem colocação em virtude dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo 1.º irão constituir um depósito de adidos dependente da Direcção Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação geral ou especial em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer q cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 5:865

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Guimarães, distrito de Braga, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo oficial da secretaria (antigo secretário da extinta Administração do concelho) e constituída pelos funcionários que da mesma Administração transitaram para a Câmara, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição da Direcção de Hidrografia

Serviço Meteorológico

Decreto n.º 16:391

Atendendo a que o decreto n.º 16:203, de 6 de Dezembro de 1928, criou a Estação Meteorológica de Marinha no Atlântico tendo como objectivo principal a concentração dos comunicados radiotelegráficos dos navios que cruzam o Atlântico norte e sua retransmissão para a Europa, e convindo regulamentar o serviço de modo que sejam com regularidade emitidos esses comunicados a horas convenientes pelos navios nacionais;

Considerando que até o presente tem sido muito reduzido o número de comunicados desta proveniência, cuja falta muito se tem feito sentir no traçado das cartas sinópticas destinadas a servirem de base à previsão do tempo;

Considerando que nos serviços meteorológicos estrangeiros tem merecido especial atenção a regulamentação dos comunicados dos navios que são já incluídos nos *meteos* internacionais, convindo que o serviço meteorológico de marinha possa corresponder por igual modo introduzindo com regularidade no *meteo Portugal*, além dos comunicados dos navios estrangeiros, alguns dos navios nacionais;

E atendendo finalmente a que é especialmente à navegação e para sua segurança que interessa o desenvolvimento da meteorologia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os navios nacionais cruzando no Atlântico norte são obrigados a enviar comunicados cifrados radiotelegráficos, contendo o resultado de observações meteorológicas, endereçados ao Serviço Meteorológico de Marinha, por intermédio do posto de telegrafia sem fios da marinha que mais próximo estiver da posição do navio.

Art. 2.º Estes comunicados conterão o resultado de observações meteorológicas diárias, feitas às zero, seis, doze e dezoito horas, e a sua transmissão radiotelegráfica será feita, respectivamente, até as uma, sete, treze e dezanove horas.

§ único. Quando por motivos de força maior, devidamente justificados, não seja possível fazer a transmissão destes comunicados nas horas indicadas, será a sua transmissão feita na primeira oportunidade ou incluída nos comunicados seguintes.

Art. 3.º A cifra a empregar nestes comunicados será indicada pelo serviço meteorológico de marinha.

Art. 4.º Os armadores dos navios nacionais deverão equipá-los com os instrumentos necessários para se poderem obter os seguintes factores meteorológicos: pressão atmosférica correcta, temperatura do ar à sombra e temperatura da água do mar à superfície.

§ único. Os instrumentos a que este artigo se refere serão aferidos gratuitamente na Repartição do Serviço Meteorológico de Marinha.

Art. 5.º Os capitães dos navios nacionais ao darem cumprimento ao artigo 111.º do regulamento geral das capitánias de 1 de Dezembro de 1892, em vigor, devem entregar juntamente com os papéis de bordo uma cópia